
**REGULAMENTO DO
SANTOS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO**

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SANTOS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

Artigo 1.1. O Fundo, denominado SANTOS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, é um fundo de investimento financeiro constituído sob a forma de condomínio fechado, nos termos do Anexo Normativo I, da parte geral da Resolução CVM 175, por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 1.2. O Fundo terá prazo indeterminado de duração.

Artigo 1.3. O patrimônio do Fundo será formado, inicialmente, por uma única Classe de Cotas, cujas características e direitos, assim como as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, amortização e resgate estão dispostas nos Anexos ao presente Regulamento. Poderão ser constituídas novas Classes, que terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da parte geral da Resolução CVM 175, mediante aprovação pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 1.4. Na hipótese de emissão de novas Classes, este Regulamento deverá ser alterado, conforme aprovação da Assembleia Geral, para atender às disposições da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Artigo 2.1. Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula terão os significados atribuídos abaixo, observado, ainda, as definições aplicáveis ao Fundo, conforme listadas nos respectivos Anexos. Além disso, **(a)** os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos capítulos, parágrafos ou artigos aos quais se aplicam; **(b)** os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(c)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo II aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(d)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(e)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(f)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens e anexos deste Regulamento; **(g)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(h)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

“Acordo de Cotistas”	Significa o Acordo de Cotistas celebrado entre os Cotistas Classe A do Fundo para tratar sobre direitos econômicos, políticos e de governança do Fundo e da Classe A, bem como da relação entre os Cotistas Classe A.
“Ações”	Significa as ações, sejam elas ordinárias ou preferenciais, de emissão das Companhias Investidas.
“Administrador”	Significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91.
“Arbitragem”	Significa o disposto no Artigo 11.1.
“Assembleia Especial”	Significa a Assembleia Especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas Classe A cujas atribuições se encontram descritas no item 7.
“Assembleia Geral”	Significa a Assembleia Geral de Cotistas, para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo, cujo funcionamento e cujas atribuições se encontram descritos no Capítulo V.
“Anexo(s)”	Significa(m) o(s) Anexo(s) descritivo(s) da(s) Classe(s) de Cotas do Fundo, que rege(m) o seu funcionamento de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
“Anexo A”	Significa o Anexo descritivo da Classe A, que rege o seu funcionamento de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
“Anexo Normativo I”	Significa o Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, que dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento financeiro.
“Apêndices”	Significam os apêndices dos respectivos Anexos, os quais descreverão as características específicas de cada Subclasse.
“Ativos”	Significam os Ativos Alvo e os Outros Ativos, quando referidos em conjunto.

“Ativos Alvo”	Significam (i) ações e certificados de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado, incluindo as Ações; (ii) bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado; (iii) cotas de fundos de investimento ou classes tipificadas como “ações”; (iv) ETF de ações; (v) Brazilian Depositary Receipts-ações; e (vi) Brazilian Depositary Receipts-ETF de ações, de emissão das Companhias Investidas.
“BACEN”	Significa o Banco Central do Brasil.
“Boletim de Subscrição”	Significa cada boletim de subscrição por meio do qual os Cotistas subscreverão as Cotas.
“B3”	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários autorizados a funcionar pelo BACEN e pela CVM.
“CAM-CCBC”	Significa o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
“Capital Comprometido”	Significa o volume total de recursos que cada Cotista Classe A tenha se obrigado a aportar na Classe A mediante uma ou mais subscrições e integralizações de Cotas Classe A nos termos do respectivo Compromisso de Investimento.
“Carteira de Investimentos”	Significam os Ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou da Classe A.
“Classe(s)”	Significa(m) a(s) Classe(s) de Cotas do Fundo, para cada qual serão constituídos patrimônios segregados pelo Administrador, nos termos da Resolução CVM 175.
“Classe A”	Significa a Classe A Ações do Santos Fundo de Investimento Financeiro, para a qual será constituído patrimônio segregado pelo Administrador, nos termos da Resolução CVM 175.
“CNPJ”	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

“Código de Processo Civil”	Significa a Lei nº 13.305, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
“Companhias Investidas”	Significa a Eurofarma e a Pearson, consideradas em conjunto e indistintamente.
“Compromisso de Investimento”	Significa cada instrumento particular de compromisso de investimento, devidamente assinado por cada investidor, por meio do qual o investidor se compromete a subscrever Cotas e integralizá-las até o limite do Capital Comprometido sempre que o Administrador realizar chamadas de capital.
“Cotas”	Significa uma fração ideal do Patrimônio Líquido do Fundo, que confere aos seus titulares todos os direitos políticos e patrimoniais decorrentes da titularidade de tal Cota conforme estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor.
“Cotas Classe A”	Significam as Cotas da Classe A emitidas pelo Fundo.
“Cotas Classe A da 1ª Emissão”	Significa as Cotas Classe A que sejam subscritas no âmbito da primeira distribuição pública do Fundo.
“Cotas Fundos Investidos”	Significa as cotas de emissão dos Fundos Investidos.
“Cotas Subclasse E”	Significam as Cotas da Subclasse E de emissão da Classe A, cujas características estão descritas no Apêndice E.
“Cotas Subclasse P”	Significam as Cotas da Subclasse P de emissão da Classe A, cujas características estão descritas no Apêndice P.
“Cotista”	Significa qualquer detentor de uma ou mais Cotas.
“Cotistas Classe A”	Significam os Cotistas titulares de Cotas Classe A.
“Cotistas Subclasse E”	Significam os Cotistas titulares de Cotas Subclasse E.
“Cotistas Subclasse P”	Significam os Cotistas titulares de Cotas Subclasse P.
“CVM”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários – CVM.
“Eventos de Liquidação”	Significam os eventos de liquidação antecipada da Classe

"Antecipada"	A descritos no item 9.2.4.
"Eurofarma"	Significa a EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. , sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pascoal Pais, 525, 19º andar, Vila Cordeiro, CEP 04581-060, inscrita no CNPJ sob o nº 61.190.096/0001-92.
"FIP Pearson"	Significa o fundo de investimento em participações cuja política de investimento preveja o investimento preponderante em ações da Pearson, a ser oportunamente constituído, nos termos do Acordo de Cotistas.
"Fundo"	Significa o "Santos Fundo de Investimento Financeiro", fundo de investimento financeiro constituído sob a forma de condomínio fechado, nos termos do Anexo Normativo I e da parte geral da Resolução CVM 175, inscrito no CNPJ sob n.º 15.831.754/0001-60.
"Fundos Investidos"	Significam os fundos de investimento em que a Classe A tenha realizado um ou mais investimentos por meio da aquisição ou subscrição de cotas, incluindo o FIP Pearson.
"Gestor"	Significa a SUESTE CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 29.036.872/0001-91, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 180, 17º andar, conjunto 172, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, a quem compete realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, com poderes para negociar, em nome do Fundo, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente regulamento e pela regulamentação em vigor.
"Investidor Profissional"	Significam os investidores profissionais nos termos da Resolução CVM 30.
"Lei de Arbitragem"	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
"Outros Ativos"	Significam (i) títulos públicos federais; (ii) contratos

	derivativos, desde que aprovados pela Assembleia Especial; (iii) desde que o ativo tenha sido objeto de oferta pública registrada na CVM ou o registro da oferta tenha sido dispensado, debêntures, notas comerciais, notas promissórias, títulos de securitização, cupons, certificados de depósito de valores mobiliários, Brazilian Depositary Receipts, cotas de fundos de investimento ou classes não tipificados como “ações” e contratos de investimento coletivo; (iv) ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito; (v) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; (vi) warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais; (vii) as cotas de emissão dos Fundos Investidos, e (viii) quaisquer outros ativos financeiros previstos pela regulamentação aplicável.
“Patrimônio Líquido”	Significa a soma dos recursos de liquidez do Fundo ou da Classe A, mais o valor da Carteira de Investimentos do Fundo ou da Classe A, mais os valores a receber pelo Fundo ou pela Classe A, menos as exigibilidades do Fundo ou da Classe A, conforme apurado pelo Administrador em conformidade com as regras contábeis aplicáveis ao Fundo ou à Classe.
“Patrimônio Mínimo Inicial”	Significa o valor mínimo de Patrimônio Líquido no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) necessário para o início das atividades da Classe A.
“Pearson”	Significa a PEARSON SAÚDE ANIMAL S.A. , uma sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Arizona, nº 491, 18º andar, conjunto 182, Cidade Monções, CEP 04.567-001, inscrita no CNPJ sob o nº 07.746.586/0001-87.
“Pessoa”	Significa qualquer pessoa natural ou jurídica, consórcio, associação, cooperativa, condomínio, fundação, <i>trust</i> , partido político, fundo, sociedade em conta de participação ou sociedade não personificada, ou

	qualquer outra entidade ou organização, bem como qualquer pessoa jurídica de direito público, no Brasil ou no exterior.
“Política de Investimento”	Significa a política adotada pela Classe A para a realização de seus investimentos, nos termos do Capítulo 2.
“Prazo de Duração”	Significa o prazo de duração do Fundo, conforme estabelecido no Artigo 1.2.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	Significa o Gestor e/ou o Administrador, indistintamente.
“Regras da Arbitragem”	Significa o regulamento vigente de arbitragem do CAM-CCBC.
“Regulamento”	Significa o presente regulamento do Fundo, incluindo os Anexos ao mesmo.
“Reserva”	Significa a reserva de recursos oriundos de integralizações de Cotas Classe A, resgates, venda ou liquidação de Ativos, recebimento de frutos referentes aos Ativos ou ainda oriundos de desinvestimentos de Ativos, os quais deverão ser aplicados pelo Administrador em Outros Ativos, e que seja suficiente para pagar despesas projetadas a serem incorridas pela Classe A e debitadas de seu Patrimônio Líquido, conforme estimativas feitas a cada ano pelo Administrador.
“Resolução CVM 30”	Significa a Resolução da CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, complementada ou substituída de tempos em tempos.
“Resposta dos Cotistas à Consulta Formal”	Significa o disposto no Artigo 5.8.
“Resolução CVM 175”	Significa a Resolução da CVM n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, complementada ou substituída de tempos em tempos.
“Subclasses”	Significam as subclasses de Cotas a serem emitidas na forma do Regulamento e do Anexo, quais sejam (i) as

	Cotas Subclasse E; e (ii) as Cotas Subclasse P, representativas do patrimônio da Classe.
“Taxa de Administração”	Significa a taxa de administração que é devida ao Administrador pela Classe A, paga diretamente pela Classe A ao Administrador, calculada nos termos deste Anexo A.
“Taxa de Controladoria”	Significa a Taxa de Controladoria devida ao Administrador, nos termos do item 4.7
“Taxa de Gestão”	Significa a taxa de gestão que é devida ao Gestor pela Classe A, paga diretamente pela Classe A ao Gestor, calculada nos termos deste Anexo A.
“Taxa Máxima de Custódia”	Significa a Taxa Máxima de Custódia devida ao Administrador pelos serviços de custódia, nos termos do item 4.8.
“Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento”	Significa o Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento do Fundo, por meio do qual o investidor dá ciência e concordância com relação à política de investimento e riscos do Fundo, e declara aderir ao presente Regulamento.
“Tribunal Arbitral”	Significa o disposto no Artigo 11.2.

CAPÍTULO III

PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO-ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES, ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO

Identificação e Atribuições

Artigo 3.1. O Fundo é administrado pelo Administrador e tem seus recursos geridos pelo Gestor, o qual tem poderes para exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos Ativos integrantes da Carteira de Investimentos, cabendo-lhe, ainda tomar todas as decisões de investimento, observado o disposto na regulamentação vigente, neste Regulamento e respectivo Anexo, no Acordo de Cotistas e nos respectivos Anexos.

Artigo 3.1.1. O Administrador será responsável pelas atribuições que lhe são aplicáveis nos termos do artigo 104 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 25 do Anexo Normativo I.

Artigo 3.1.1.1. Caberá, ainda, ao Administrador, proceder com a emissão de Cotas de novas Subclasses exclusivamente para atendimento das disposições contidas no Acordo de Cotistas, sem necessidade de aprovação pela Assembleia Especial, sendo certo que qualquer emissão em por motivos adicionais dependerá de aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial.

Artigo 3.1.2. Além dos serviços de administração fiduciária, o Administrador irá prestar os serviços de **(a)** custódia dos Ativos integrantes da Carteira de Investimentos; e **(b)** execução dos serviços de escrituração de Cotas. Tais serviços englobarão, entre ou outros:

- (i)** A abertura e movimentação das contas do Fundo;
- (ii)** O recebimento de recursos a título de integralização de Cotas e o pagamento de valores aos Cotistas a título de amortização ou resgate das Cotas, nas hipóteses previstas neste Regulamento;
- (iii)** O recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos oriundos da Carteira de Investimentos e demais aplicações do Fundo; e
- (iv)** A liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Artigo 3.1.3. O Gestor será responsável pela gestão da Carteira de Investimentos, sendo-lhe aplicáveis as obrigações e atribuições dispostas na Resolução CVM 175, em particular nos itens 84, 85, 86, 89, 90, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Anexo Normativo I.

Artigo 3.1.3.1. A gestão da carteira de ativos das Classes pelo Gestor não alcança a utilização de ativos das Classes para a outorga de fiança, aval, aceite, coobrigação ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome das Classes, nos termos do Artigo 86, §1º da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Artigo 3.1.4. Em acréscimo às vedações previstas no art. 101 da parte geral da Resolução CVM 175 aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar as vedações previstas nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo I.

Responsabilidade

Artigo 3.2. O Administrador e o Gestor não responderão perante o Fundo e seus Cotistas, individualmente ou solidariamente entre si, por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo do Fundo, porém responderão, sem solidariedade entre si, por prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de seus respectivos deveres em razão de e quando procederem com violação da legislação e das normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo, às Classes ou a este Regulamento.

CAPÍTULO IV

SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 4.1. Sem prejuízo do disposto no Anexo, o Prestador de Serviços Essenciais deve ser substituído nas hipóteses de: (a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; (b) renúncia; ou (c) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 4.1.1. No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Artigos 107 e seguintes, além da cooperação com o prestador substituto, incluindo a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao Fundo.

Artigo 4.1.2. Caso o Prestador de Serviços Essenciais renuncie às suas funções em relação ao Fundo, nos termos deste Regulamento, tal Prestador de Serviços Essenciais deverá continuar a devidamente administrar o Fundo e/ou gerir os recursos do Fundo até que um prestador substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da Resolução CVM 175.

Artigo 4.1.3. Nos casos de renúncia, destituição e/ou substituição do Gestor, deverão ser observados, além do disposto no presente Regulamento, os procedimentos descritos nos respectivos Anexos.

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 5.1. Observado o disposto no Artigo 5.2 a Artigo 5.8 abaixo, competirá privativamente aos Cotistas, em Assembleia Geral, deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor ou deste Regulamento:

- (i)** tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo apresentadas pelo Administrador;
- (ii)** alterações da parte geral deste Regulamento que tenham por objetivo (a) alterar os direitos econômicos e políticos outorgados à Classe; e (b) modificar os quóruns de deliberação assemblear, inclusive aqueles estipulados no Acordo de Cotistas
- (iii)** outras alterações à parte geral deste Regulamento;
- (iv)** fusão, incorporação, cisão e transformação do Fundo;
- (v)** plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo do Fundo; e

(vi) pedido de declaração judicial de insolvência da(s) classe(s) de Cotas;

Artigo 5.1.1. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração **(a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, website e telefone; e **(c)** envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços, devendo tais alterações ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável.

Artigo 5.2. A Assembleia Geral poderá ser convocada pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo custodiante ou por Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo Fundo em circulação, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 5.2.1. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, da data de sua realização.

Artigo 5.2.2. O pedido de convocação pelo Gestor, pelo custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral.

Artigo 5.2.3. A convocação deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral. Da convocação devem constar, ainda, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a respectiva Assembleia Geral.

Artigo 5.2.3.1. A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre a matéria constante do inciso (i) do Artigo 5.1 acima somente pode ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da disponibilização aos Cotistas das demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício social encerrado, podendo a Assembleia Geral a que comparecer a totalidade dos Cotistas dispensar a observância do prazo estabelecido neste artigo, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 5.2.3.2. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 5.2.4. O Administrador disponibilizará todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto pelos Cotistas, na página por ele mantida na rede mundial de computadores, na data da realização da convocação até a data da efetiva realização da Assembleia Geral.

Artigo 5.2.5. Independentemente da convocação prevista no Artigo 5.2.1 acima, será

considerada regular toda e qualquer Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 5.3. A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 5.3.1. As alterações deste Regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos Cotistas, salvo se aprovadas em prazo inferior pela unanimidade dos Cotistas:

- (i) criação, aumento ou alteração do cálculo da Taxa de Administração, taxa de performance e de outras taxas;
- (ii) alteração da política de investimento definida nos Anexos;
- (iii) fusão, incorporação, cisão ou transformação do Fundo, que acarrete alteração, para os Cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Artigo 5.4. Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas que, na data da convocação da Assembleia Geral, estiverem inscritos no registro de Cotistas ou registrados na conta de depósito como Cotistas, conforme o caso, e que não estejam em situação de conflito de interesses com a pauta a ser votada.

Artigo 5.4.1. Terão qualidade para comparecer à Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos, de acordo com o disposto na regulamentação aplicável.

Artigo 5.4.2. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que referida comunicação seja recebida pelo Administrador até o início da respectiva Assembleia Geral.

Artigo 5.5. As deliberações das Assembleias Gerais, como regra geral, serão aprovadas por maioria (50% + 1) da totalidade de Cotas presentes.

Artigo 5.5.1. As matérias previstas nos itens (ii) e (iv) do Artigo 5.1 dependem da aprovação da maioria da totalidade de Cotas subscritas de cada uma das Subclasses da Classe A.

Artigo 5.6. Nos termos da Resolução CVM 175 não podem votar nas Assembleias Gerais **(i)** os Prestadores de Serviços; **(ii)** os sócios, diretores e funcionários dos Prestadores de Serviços; **(iii)** partes relacionadas aos Prestadores de Serviços, seus sócios, diretores e empregados; e **(iv)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação.

Artigo 5.7. Não se aplica a vedação prevista no Artigo 5.6. acima, quando **(i)** os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (iv) do Artigo 5.6 acima, nos casos previstos nestes mesmos

incisos; ou **(ii)** houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral, ou constar em permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Artigo 5.8. Qualquer resolução a ser adotada pela Assembleia Geral ordinária ou extraordinária poderá ser tomada por meio de um processo de consulta formal, segundo o qual os votos poderão ser proferidos pelos Cotistas relativamente à matéria em questão, na data marcada ou anteriormente a tal data por meio de carta com confirmação de recebimento ou correio eletrônico, devendo tais votos ser assinados pelos respectivos Cotistas. Cada Resposta dos Cotistas à Consulta Formal deverá indicar a data de assinatura do voto proferido pelo Cotista que o assina e nenhuma Resposta dos Cotistas à Consulta Formal será eficaz para a adoção das medidas nele referidas salvo se as Respostas dos Cotistas à Consulta Formal firmadas por um número suficiente de Cotistas para a adoção da medida, de acordo com os quóruns para deliberação de Assembleia Geral previstos neste Regulamento. A falta de resposta de Cotista à consulta formal realizada pelo Administrador nos prazos e nos termos acima definidos será considerada como abstenção para as matérias objeto da consulta formal.

CAPÍTULO VI

CLASSE DE COTAS

Artigo 6.1. O Fundo poderá ter uma ou mais Classes, cujo funcionamento é regido, de modo complementar ao disposto neste Regulamento e pelos Anexos, observadas as disposições deste Regulamento e do Anexo à criação de novas Classes e emissão de Novas Cotas.

CAPÍTULO VII

ENCARGOS, RATEIO DE ENCARGOS E CONTINGÊNCIAS

Artigo 7.1. O Fundo poderá ter encargos que lhe são debitados diretamente, na forma da regulamentação aplicável, sem prejuízo dos encargos definidos nos Anexos deste instrumento.

Artigo 7.2. Caso o Fundo venha admitir novas Classes de Cotas, eventuais contingências que recaiam sobre o Fundo e não sobre determinada Classe deverão ser rateadas igualmente entre as Classes, conforme sua respectiva proporção do Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO VIII

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O FUNDO

Artigo 8.1. O Administrador prestará aos Cotistas, ao mercado em geral, à CVM e ao mercado em que as Cotas estejam negociadas, conforme o caso, as informações obrigatórias e eventuais exigidas pela Resolução CVM 175.

Artigo 8.2. A divulgação de informações deve ser realizada na página mantida pelo Administrador, na rede mundial de computadores, qual seja, www.oliveiratrust.com.br em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito, e mantida disponível aos Cotistas na sede do Administrador, juntamente com os demais documentos pertinentes ao Fundo.

Artigo 8.3. O Administrador deverá, ainda, enviar as informações referidas neste Capítulo à entidade administradora de mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, por meio de Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Artigo 8.4. Para fins deste Regulamento, considerar-se-á o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre Administrador/Gestor e Cotistas, inclusive para convocação de Assembleias Gerais e procedimentos de consulta formal.

CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 9.1. O exercício social do Fundo encerrar-se-á em fevereiro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações financeiras relativas ao respectivo período findo.

Artigo 9.2. As demonstrações financeiras do Fundo obedecerão às normas contábeis específicas expedidas pela CVM e serão auditadas, anualmente, por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO X DOS FATORES DE RISCO

Artigo 10.1. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações que serão realizados pelo Fundo, não havendo, garantias, portanto, de que o capital efetivamente integralizado será remunerado conforme expectativa dos Cotistas. Vale mencionar que a rentabilidade da Cota não coincide com a rentabilidade dos Ativos Alvo que compõem a carteira do Fundo em decorrência dos encargos do Fundo e dos tributos incidentes sobre os recursos investidos. Adicionalmente, as aplicações realizadas no Fundo não têm garantia do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, do Administrador, do Gestor, e demais prestadores de serviços do Fundo. Como todo investimento, o Fundo apresenta riscos. Os fatores de risco inerentes ao mercado do Fundo e riscos institucionais estão descritos no **Apenso I** a este Regulamento.

CAPÍTULO XI DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 11.1. Qualquer disputa oriunda deste Regulamento e ou a ele relacionada que não seja resolvida amigavelmente deverá ser submetida à Arbitragem, nos termos da Lei de Arbitragem, a ser administrada pelo CAM-CCBC, de acordo com as Regras de Arbitragem.

Artigo 11.2. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros. A(s) requerente(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro e a(s) requerida(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro, nos termos das Regras de Arbitragem. Os 2 (dois) coárbitros, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da nomeação do segundo coárbitro e após consulta com as partes da Arbitragem, deverão indicar em conjunto o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral.

Se qualquer parte da Arbitragem não indicar o respectivo coárbitro ou se os 2 (dois) coárbitros não indicarem o presidente do Tribunal Arbitral no prazo estabelecido acima, o CAM-CCBC fará as indicações faltantes, nos termos das Regras de Arbitragem.

Artigo 11.3. Na hipótese de Arbitragem envolvendo 3 (três) ou mais partes em que (i) estas partes não se reúnam em apenas dois grupos de requerentes ou requeridas; ou (ii) as partes reunidas em um mesmo grupo de requerentes ou requeridas não cheguem a um consenso sobre a indicação do respectivo árbitro, todos os árbitros serão nomeados pelo CAM-CCBC, nos termos das Regras de Arbitragem, salvo acordo de todas as partes da Arbitragem em sentido diverso.

Artigo 11.4. A sede da Arbitragem será a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença será proferida.

Artigo 11.5. O idioma da Arbitragem será o português. A lei aplicável à Arbitragem será a lei brasileira, sendo vedado o julgamento por equidade.

Artigo 11.6. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, qualquer tutela de urgência poderá ser requerida ao poder judiciário ou ao árbitro de emergência, na forma das Regras de Arbitragem. Após a constituição do Tribunal Arbitral, todas as tutelas de urgência deverão ser requeridas diretamente ao Tribunal Arbitral, a quem caberá conceder, manter, modificar ou revogar eventuais medidas previamente requeridas ao Poder Judiciário ou ao árbitro de emergência, conforme o caso.

Artigo 11.7. Sem prejuízo desta cláusula compromissória, fica eleito como exclusivamente competente o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para eventuais demandas judiciais relativas a:

- (i) instituição da Arbitragem, nos termos do Artigo 7º da Lei de Arbitragem;
- (ii) tutelas de urgência, nos termos do Artigo 22-A da Lei de Arbitragem;
- (iii) execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 781 do Código de Processo Civil;
- (iv) cumprimento de sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
- (v) anulação ou complementação da sentença arbitral, nos termos dos Artigos 32 e 33, §4º, da Lei de Arbitragem; e
- (vi) quaisquer outros conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidos à Arbitragem.

Artigo 11.7.1. O ajuizamento de qualquer medida judicial permitida pela Lei de Arbitragem ou com ela compatível não será considerado como renúncia à Arbitragem.

Artigo 11.8. A Arbitragem, incluindo sua existência, a disputa, as alegações e manifestações das partes, as manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões ou sentenças proferidas pelo Tribunal Arbitral, será confidencial e somente poderá ser revelada (i) ao Tribunal Arbitral, às partes da Arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da Arbitragem; (ii) se a divulgação de uma informação específica for exigida para cumprimento de obrigações impostas por lei; (iii) se essas informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio que não caracterize violação a essa disposição; ou (iv) se a divulgação dessas informações for necessária para que uma das partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei de Arbitragem.

Artigo 11.9. No curso da Arbitragem, os custos do processo, incluindo as taxas administrativas do CAM-CCBC e honorários dos árbitros e peritos, serão arcados pelas partes da Arbitragem na forma das Regras de Arbitragem. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte perdedora à parte vencedora, de acordo com o resultado de seus respectivos pedidos e levando em consideração as circunstâncias que o tribunal entender relevantes, dos custos da Arbitragem e de outras despesas razoáveis incorridas pelas partes da Arbitragem, incluindo honorários contratuais de advogados, de assistentes técnicos e outras despesas necessárias ou úteis para o procedimento arbitral. Não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Artigo 11.10. O CAM-CCBC (se antes da constituição do Tribunal Arbitral) ou o Tribunal Arbitral (se após sua constituição) poderão, mediante requerimento de qualquer das partes de arbitragens simultâneas, consolidar arbitragens simultâneas envolvendo este Regulamento ou outros instrumentos a ele(s) relacionados, desde que (i) as cláusulas compromissórias em questão sejam compatíveis; (ii) as arbitragens tenham relação com questões fáticas ou jurídicas substancialmente semelhantes; e (iii) a consolidação não traga prejuízo injustificável a nenhuma das partes das arbitragens consolidadas. O primeiro Tribunal Arbitral constituído terá poderes para determinar a consolidação das arbitragens simultâneas e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

Artigo 11.11. Para fins de clareza, esta cláusula compromissória é válida, vinculante e oponível em relação ao Fundo, o Administrador, os Cotistas e/ou demais prestadores de serviço do Fundo relativamente a este Regulamento.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12.1. A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento implica na presunção de sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 12.2. Qualquer texto publicitário para a oferta de Cotas, anúncio ou promoção do Fundo não poderá divergir do conteúdo do presente Regulamento.

Artigo 12.3. Forma de Comunicação. Para fins do disposto neste Regulamento e conforme

Artigo 12, §3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail, para o endereço do Cotista registrado junto ao Administrador quando tal notificação for entregue.

Artigo 12.3.1. Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 12.4. Atendimento aos Cotistas. Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com Administrador, que pode ser contatado por meio do seguinte canal: ger2.fundos@oliveiratrust.com.br.

Artigo 12.5. Normas Contábeis. A avaliação do valor da Carteira de Investimentos será feita utilizando-se as normas previstas na Resolução CVM 175 e demais normas aplicáveis.

Artigo 12.6. Lei Aplicável. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025.

OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.

Administrador

* * * *

REGULAMENTO DO
SANTOS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

DATADO DE 26 DE JUNHO DE 2025

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE A AÇÕES DO SANTOS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

Este anexo é parte integrante do Regulamento do SANTOS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO e tem por objetivo disciplinar o funcionamento das Cotas Classe A de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1. Características Gerais

1.1. Denominação. Classe A Ações do Santos Fundo de Investimento Financeiro.

1.2. Objetivo. A Política de Investimento adotada na gestão da Classe A busca proporcionar a seus Cotistas Classe A, dentro do prazo de duração da Classe A, ganhos de capital por meio do investimento de seus recursos primordialmente em ações, sem perseguir uma alta correlação com qualquer índice de ações específico.

1.2.1. O investimento na Classe A não representa e nem deve ser considerado, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, garantia de rentabilidade aos Cotistas Classe A por parte do Administrador ou do Gestor.

1.3. Categoria. A Classe A é tipificada como “ações”, nos termos do Anexo Normativo I.

1.4. Prazo de Duração da Classe A. A Classe A terá prazo indeterminado de duração.

1.5. Regime de Responsabilidade. O Cotista Classe A não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual relativa aos ativos da Carteira de Investimentos e a responsabilidade de cada Cotista Classe A estará limitada ao valor de subscrição das respectivas Cotas Classe A.

1.5.1. Público-Alvo. A Classe A é destinada a receber aplicações de Investidores Profissionais, admitidos a critério do Administrador que estejam dispostos a correr os riscos inerentes às atividades da Classe A e que busquem um retorno de médio a longo prazo para suas aplicações de forma compatível com a Política de Investimentos

2. Política de Investimento

2.1. A Classe A buscará aplicar seu patrimônio preponderantemente em Ativos Alvo, direta ou indiretamente, inclusive por meio de Fundos Investidos, observado o mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido.

2.1.1. Os recursos excedentes da Carteira de Investimentos podem ser aplicados em Outros Ativos.

2.1.2. O investimento nos Ativos não está sujeito a limites de concentração por emissor nos termos do Anexo Normativo I.

2.1.3. A Classe A poderá estar exposta a significativa concentração em Ativos de poucos emissores com riscos daí decorrentes.

2.1.4. A Classe A poderá aplicar recursos em **(i)** títulos e valores mobiliários de emissão do Administrador, do Gestor ou de empresa a elas ligada e **(ii)** cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador ou empresa a ele ligada no limite de até 33% (trinta e três por cento) do seu Patrimônio Líquido.

2.1.5. É vedado à Classe A a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem previamente aprovadas pela Assembleia Especial.

2.1.6. A Classe A poderá realizar os investimentos e desinvestimentos de seus recursos durante todo o seu prazo de duração, observadas as previsões do Regulamento, deste Anexo A e do Acordo de Cotistas quanto às competências e procedimentos aplicáveis a tais operações, conforme o caso.

2.2. Em função das aplicações da Classe A, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações das Cotas Classe A, inclusive resultando no Patrimônio Líquido da Classe se tornar negativo ocasionando a adoção das medidas descritas no item 8 deste Anexo.

2.3. Caso a Carteira de Investimentos permaneça desenquadrada por 10 (dez) dias úteis consecutivos, até o final do dia útil seguinte ao encerramento do prazo, o Gestor deverá encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento, bem como informar seu reenquadramento tão logo verificado.

2.3.1. Na hipótese prevista no item 2.3 acima, o Gestor deve encaminhar à CVM um plano de ação para o reenquadramento da Carteira de Investimentos, no mesmo prazo.

2.3.2. Caso se constate que o descumprimento dos limites de composição, diversificação da Carteira de Investimentos e concentração de risco estendeu-se por período superior ao do prazo previsto na regulação vigente, a CVM poderá determinar a convocação de Assembleia Especial para deliberar sobre uma das seguintes alternativas:

- (i)** incorporação ao patrimônio de outra Classe, se houver;
- (ii)** cisão total da Classe A para fundo de investimento sob a gestão de outro gestor que não seja integrante do mesmo grupo econômico do Gestor; ou
- (iii)** liquidação da Classe A.

2.4. A Classe A não poderá realizar operações de *day trade*, sendo essas as operações que se iniciam e se encerram no mesmo dia, independentemente de a Classe A ter uma participação ou uma posição anterior no mesmo ativo.

2.5. Os Ativos integrantes da Carteira de Investimentos deverão ser registrados, mantidos em custódia ou em conta de depósito diretamente em nome da Classe A, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas a prestar esse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

2.6. Os Ativos negociados no mercado brasileiro e investidos pela Classe A devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.

2.7. Todo Ativo integrante da Carteira de Investimentos da Classe A deve ser identificado por um código ISIN - *Internacional Securities Identification Number*, ou, alternativamente ao código ISIN, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os Ativos, de maneira individualizada.

2.8. As aplicações realizadas na Classe A não contam com a garantia do Administrador, do Gestor, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

3. Cotas: Emissão, Integralização, Conversão, Amortização, Resgate, Negociação e Recompra

Das Cotas Classe A

3.1. As Cotas Classe A correspondem a frações ideais de seu patrimônio, sendo nominativas e escriturais.

3.2. A propriedade das Cotas Classe A nominativas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas Classe A, aberta em nome do Cotistas Classe A e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionário de Cotas Classe A pertencente aos Cotistas Classe A.

3.3. As Cotas Classe A serão mantidas em conta depósito em nome de seus Cotistas Classe A e o extrato da conta de depósito comprovará a propriedade e a quantidade de Cotas Classe A detidas pelos Cotistas Classe A, conforme registros da Classe A.

3.4. Ao aderir a este Anexo A, cada Cotistas Classe A estará ciente dos poderes automaticamente por ele conferidos ao Administrador para realizar, em nome do Cotista Classe A, os atos descritos neste Anexo A, como condição da aquisição de Cotas Classe A e como meio de cumprir as obrigações estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento e no Acordo

de Cotistas, conforme aplicável.

Subscrição e Integralização das Cotas

3.5. O valor mínimo para subscrição de cada Cotistas Classe A será determinado na Assembleia Especial que deliberar a respectiva emissão de Cotas. Não haverá limite máximo para a subscrição de Cotas Classe A.

3.5.1. Por ocasião da subscrição de Cotas Classe A, o Cotista Classe A deverá assinar (ou já ter assinado) o Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento, o Compromisso de Investimento e o respectivo Boletim de Subscrição, que conterão, conforme o caso **(i)** todas as disposições referentes à forma de integralização a ser realizada por cada Cotista Classe A, constituindo sua expressa ciência e concordância com todos os termos e as condições do presente Anexo A; **(ii)** nome e qualificação do Cotista Classe A; **(iii)** número e/ou valor de Cotas Classe A subscritas e respectivo prazo para integralização; e **(iv)** demais termos e condições relativos às Cotas Classe A e sua titularidade.

3.5.2. As importâncias recebidas pela Classe A a título de integralização de Cotas Classe A deverão ser depositadas na conta corrente mantida em banco comercial em nome da Classe A, a serem aplicadas de acordo com o disposto neste Anexo A.

3.6. As Cotas Classe A deverão ser integralizadas no prazo previsto no Compromisso de Investimento e no respectivo Boletim de Subscrição, na medida em que ocorrerem chamadas para subscrição e integralização por parte do Administrador nos termos deste Anexo A e do Compromisso de Investimento, observado **(i)** o prazo limite para subscrição e integralização das Cotas Classe A da 1ª Emissão, que perdurará até o encerramento do Prazo de Duração e **(ii)** o montante do Capital Comprometido de cada Cotista Classe A.

3.6.1. As Cotas Classe A deverão ser integralizadas em **(i)** moeda corrente nacional, em fundos imediatamente disponíveis e transferíveis ao Administrador, os quais serão alocados pelo Administrador em uma conta segregada em nome da Classe A, **(ii)** com Ativos conforme previsto no respectivo Compromisso de Investimento e no Boletim de Subscrição.

3.6.2. No ato de integralização de Cotas Classe A, o Cotistas Classe A receberá comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, conforme disposições deste Anexo A e do Compromisso de Investimento.

3.6.3. A Assembleia Especial deliberará sobre as condições de chamada para a subscrição e integralização de novas Cotas Classe A que venham a ser emitidas pela Classe A no futuro, inclusive sobre as condições de novos compromissos de investimento a serem celebrados, se for o caso.

3.6.4. A integralização das Cotas Classe A em Ativos só será admitida quando se tratar de Ativos que se enquadrarem no objetivo e Política de Investimentos, nos termos deste Anexo A.

Conversão das Cotas Classe A

3.6.5. A Classe, por meio de ato conjunto do Administrador e do Gestor, poderá emitir Cotas de diferentes subclasses com o objetivo de viabilizar a conversão de Cotas Subclasse E e/ou de Cotas Subclasse P, em qualquer caso apenas mediante a ocorrência de qualquer das situações que demandem a conversão de Cotas previstas no Acordo de Cotistas.

3.6.5.1. As novas subclasses de Cotas poderão ter direitos e obrigações distintos, conforme definidos no ato que deliberar pela sua emissão, em conformidade estrita às disposições do Acordo de Cotistas, e nos respectivos Apêndices.

3.6.6. Transferência das Cotas Classe A

3.7. Quaisquer transferências de Cotas Classe A só podem ser realizadas em estrita observância ao disposto no Acordo de Cotistas, observado que o Administrador, na condição de prestador de serviços de escrituração ficará impedido de registrar quaisquer transferências realizadas em desacordo com as previsões do Acordo de Cotistas.

Amortização

3.7.1. As amortizações de Cotas Classe A e suas condições, inclusive o eventual pagamento de amortização em Ativos aos Cotistas Classe A e respectivos procedimentos, serão deliberados pela Assembleia Especial, observado ainda o disposto no item 3.7.2 abaixo.

3.7.2. As quantias que forem atribuídas à Classe A a título de proventos, incluindo dividendos e/ou juros sobre capital próprio advindos de Ativos que integrem sua Carteira de Investimentos deverão ser incorporados ao patrimônio da Classe A.

3.7.3. Observado o disposto no item 3.7.6, o valor de cada amortização será rateado entre todos os Cotistas Classe A, em qualquer caso de forma proporcional às Cotas Classe A integralizadas por eles detidas, não se admitindo a preferência ou prioridade na distribuição de rendimentos entre Subclasses.

3.7.4. Quando da amortização de Cotas Classe A, o Administrador deverá primeiramente deduzir as exigibilidades da Classe A, tais como custos de administração e demais encargos necessários para o funcionamento da Classe A, recomposição ou manutenção da Reserva, obrigações e outros valores eventualmente registrados no seu passivo.

3.7.5. O Gestor da Classe A envidará melhores esforços para que a Classe realize mensalmente, até o 10º dia útil de cada mês, amortização líquida de Cotas Classe A, equivalente a até 0,5% (cinquenta centésimos por cento) do Patrimônio Líquido.

Amortização Desproporcional

3.7.6. A Classe poderá realizar amortizações desproporcionais, ou seja, amortizações que

beneficiem apenas uma ou algumas Subclasses da Classe A, conforme deliberação da Assembleia Especial, que também deverá aprovar os termos e condições da sua realização.

Sem prejuízo da competência da Assembleia Especial, nas hipóteses previamente autorizadas pelo Acordo de Cotistas o Gestor poderá realizar a amortização desproporcional de Cotas em benefício de apenas uma Subclasse, observado que em tais hipóteses não será exigida deliberação assemblear como condição à sua realização.

Resgate das Cotas Classe A

3.8. É vedado o resgate das Cotas Classe A, a não ser por ocasião do término do Prazo de Duração ou de sua liquidação antecipada conforme deliberação da Assembleia Especial.

4. Remuneração dos Prestadores de Serviços e Encargos

4.1. Será devido, pela Classe A, a Taxa de Administração, a Taxa de Custódia e Escrituração e a Taxa de Controladoria, correspondentes à remuneração do Administrador e do Gestor, conforme descrito abaixo.

4.2. Os valores devidos pela Classe A descritos nos itens 4.3, 4.4, 4.7 e 4.8 abaixo serão atualizados pelo Administrador a cada período de 12 (doze) meses contados a partir do mês de abril de 2025, pela variação acumulada do IPCA.

Taxa de Administração

4.3. Pela prestação de serviços de administração da Classe A será devido ao Administrador o valor fixo mensal de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).

Taxa de Gestão

4.4. Será devido ao Gestor pela prestação de serviços de gestão da Classe A, o valor fixo mensal de R\$103.897,00 (centro e três mil, oitocentos e noventa e sete reais).

4.5. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão previstas nos itens acima devem ser provisionadas diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe A e paga mensalmente à razão de 1/12 (um doze avos), por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

4.6. O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe A aos prestadores de serviço que tenham sido subcontratados pelo Administrador e/ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

Remuneração dos Serviços de Controladoria

4.7. Pela prestação de serviços de controladoria e escrituração, será devido ao Administrador

o valor fixo mensal de R\$20.360,00 (vinte mil, trezentos e sessenta reais)

Remuneração dos Serviços de Custódia

4.8. Taxa Máxima de Custódia anual a ser paga pelos serviços de custódia de ativos, será devido ao Administrador o valor fixo mensal de R\$20.360,00 (vinte mil, trezentos e sessenta reais).

Taxa de Performance

4.9. A Classe A não pagará taxa de performance.

Taxas de Ingresso e Saída

4.10. Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída dos Cotistas Classe A.

Encargos

4.11. Sem prejuízo dos encargos previstos no artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 77 do Anexo Normativo I, constituem encargos da Classe A as seguintes despesas que podem ser debitadas diretamente da Classe A pelo Administrador, sem prejuízo dos encargos a serem rateados na forma prevista no Regulamento:

- (a)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe A;
- (b)** despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c)** despesas com correspondências de interesse da Classe A, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d)** honorários e despesas do auditor independente;
- (e)** emolumentos e comissões pagas por operações da Classe A;
- (f)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe A, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao fundo, se for o caso;
- (g)** parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (h)** despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos da Classe A;

- (i) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, Ativos e modalidades operacionais;
- (j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (k) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, quando aplicável, observado ainda o disposto no art. 99 da parte geral da Resolução CVM 175; e
- (l) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

4.11.1. Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe A na regulamentação aplicável ou neste Anexo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no §4º do Artigo 96 da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no §5º do mesmo Artigo.

5. Renúncia, Destituição e/ou Substituição do Gestor

5.1. O Administrador e/ou Gestor poderão ser substituídos nos casos de destituição por Assembleia Especial, de renúncia e de descredenciamento, conforme aplicável, nos termos previstos na Resolução CVM 175, assim como na hipótese de dissolução, liquidação extrajudicial e/ou insolvência do Gestor ou do Administrador.

5.2. No caso de renúncia, os Prestadores de Serviços Essenciais, se assim determinado pelos Cotistas Classe A, deverão permanecer no exercício de suas funções até a **(i)** data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Especial; ou **(ii)** pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

5.3. É facultado aos Cotistas Classe A que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas Classe A emitidas e em circulação, a convocação da Assembleia Especial, caso o Administrador não convoque a Assembleia Especial referida no item 5.2 acima, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da respectiva renúncia.

5.4. No caso de liquidação extrajudicial do Administrador, caberá ao liquidante designado pelo BACEN, sem prejuízo do disposto neste Regulamento, convocar a Assembleia Especial, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial, a fim de deliberar sobre a eleição de novo administrador e a liquidação ou não da Classe A, observado o previsto no item 7 deste Anexo A.

5.5. Cabe ao liquidante praticar todos os atos necessários à gestão regular do patrimônio da Classe A até ser proferida a averbação referida no item 5.2 acima.

5.6. Aplica-se o disposto no item 5.2, mesmo quando a Assembleia Especial deliberar a liquidação da Classe A em consequência da renúncia, destituição ou liquidação extrajudicial do

Administrador, cabendo à Assembleia Especial, nestes casos, eleger novo administrador para processar a liquidação da Classe A, observado o previsto no item 7 deste Anexo A.

5.7. Se a Assembleia Especial não eleger novo administrador no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados da publicação do Diário Oficial da União do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o BACEN nomeará uma instituição para processar a liquidação.

5.8. A Assembleia Especial que destituir o Administrador ou Gestor deverá, no mesmo ato, eleger seu substituto ou deliberar quanto à liquidação da Classe A, observado o previsto no item 7 deste Anexo A.

6. Comitê de Investimento

6.1. O Fundo terá um Comitê de Investimentos com as seguintes atribuições:

- (i)** deliberar sobre a política de investimento dos Fundos Investidos;
- (ii)** deliberar e definir o voto em bloco a ser proferido (i) nas assembleias gerais de cotistas dos Fundos Investidos, com exceção do FIP Pearson; (ii) pelos Fundos Investidos nas assembleias de acionistas da Eurofarma; (iii) pelos membros do conselho de administração Eurofarma e suas controladas (exceto a Pearson) nas reuniões dos respectivos conselhos de administração; e (iv) pela Eurofarma nas assembleias de acionistas das suas controladas (exceto a Pearson), conforme o caso;
- (iii)** deliberar e definir a realização de amortização de Cotas Classe A, observada a competência da Assembleia Especial prevista no item 7.1 abaixo;
- (iv)** deliberar acerca da realização de investimentos e desinvestimentos pela Classe A; e
- (v)** deliberar sobre o exercício de quaisquer outros direitos políticos ou econômicos relativos aos Ativos-Alvo de titularidade da Classe.

Composição, Qualificações, Mandato e Remuneração

6.2. O Comitê de Investimentos será composto por 2 (dois) membros, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou sediadas no Brasil ou no exterior, sendo 1 (um) deles indicado pelo Gestor e 1 (um) indicado exclusivamente pelos Cotistas Subclasse E.

6.2.1. A indicação, a destituição e a substituição dos membros do Comitê de Investimentos serão feitas pelos Cotistas mediante deliberação em Assembleia Especial da Subclasse E de acordo com os termos e condições estabelecidos no Acordo de Cotistas.

6.2.2. Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato por prazo indeterminado.

6.2.3. Observadas as disposições do Acordo de Cotistas, os membros do Comitê de Investimentos poderão ser substituídos a qualquer momento pelo Gestor ou pelos Cotistas, por

quem os tenha indicado, mediante comunicação formal, por escrito, encaminhada ao Administrador, dando ciência do fato e indicando o substituto e suas respectivas qualificações. A referida substituição será objeto de ratificação em Assembleia Geral a ser realizada após tal comunicação.

6.2.4. Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções.

Confidencialidade das Informações

6.3. Os membros do Comitê de Investimentos deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento a ser realizado pela Classe A, sejam potenciais ou realizados, que venham a ser a eles disponibilizados pelo Administrador e/ou pelo Gestor, sob absoluto sigilo e confidencialidade, comprometendo-se, para tanto, a firmar termo de confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo se:

- (i) com o consentimento prévio da maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; ou
- (ii) por ordem judicial ou administrativa expressa, inclusive da CVM, sendo que, nesta hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados, por escrito, de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

6.3.1. A obrigação de confidencialidade prevista neste item aplica-se ao Administrador e ao Gestor, no que couber.

Reuniões do Comitê

6.4. O Comitê de Investimentos se reunirá mediante convocação dos Cotistas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos.

6.4.1. Os prazos mencionados no *caput* deste Artigo poderão ser reduzidos mediante anuência expressa de todos os membros do Comitê de Investimentos e, independentemente de tais formalidades de convocação, será considerada regular a reunião do Comitê de Investimentos a que comparecerem todos seus membros.

6.4.2. A convocação será realizada mediante correspondência escrita encaminhada aos membros do Comitê de Investimentos, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico (*e-mail*).

6.4.3. As reuniões do Comitê de Investimentos:

(i) serão validamente instaladas (i) primeira convocação, com a presença da totalidade dos membros do Comitê de Investimentos; e (ii) segunda convocação, apenas com a presença do membro indicado pelos Cotistas Classe A (ou de outro membro indicado para substituí-lo na forma deste Regulamento e do Acordo de Cotistas);

(ii) poderão ser acompanhadas por quaisquer pessoas indicadas pelos Cotistas; e

(iii) poderão ser realizadas na modalidade presencial ou na modalidade remota, sendo esta última caracterizada pela participação de um ou mais membros do Comitê de Investimentos por meio de teleconferência.

6.4.4. Sem prejuízo do disposto no item 6.4.5 abaixo, as reuniões do Comitê de Investimentos serão realizadas em local estabelecido de comum acordo entre seus membros (incluindo-se a possibilidade de salas virtuais, por meio da rede mundial de computadores) e deverão ocorrer sempre que houver necessidade, incluindo para deliberação das matérias que dependem de Reunião Prévia conforme definida e nos termos previstos no Acordo de Cotistas, não havendo, contudo, uma periodicidade mínima para sua realização.

6.4.5. O Comitê de Investimentos, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos seus membros, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

6.4.6. As deliberações do Comitê de Investimentos acerca das matérias indicadas no artigo 6.1 acima se darão por maioria dos votos dos seus membros, sendo certo que, em caso de empate, prevalecerá o voto proferido pelo membro indicado pelos Cotistas Classe A.

7. Assembleia Especial

7.1. A Assembleia Especial da Classe A é responsável por deliberar as matérias específicas da Classe A, na forma da Resolução CVM 175, sendo-lhe aplicável as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral.

7.2. Conforme estabelecido nos itens abaixo, é de competência exclusiva da Assembleia Especial deliberar sobre as seguintes matérias, além de outras que possam ser atribuídas pela regulamentação vigente ou por este Anexo A, respeitando-se os quóruns estipulados:

(i) tomar, anualmente, as contas relativas à Classe A apresentadas pelo Administrador;

(ii) alterações deste Anexo e/ou seus Apêndices, que tenham por objetivo (a) alterar os direitos econômicos e políticos outorgados a cada Subclasse; (b) modificar as regras relativas às atribuições, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos; e (c) modificar os quóruns de deliberação assemblear, inclusive aqueles estipulados no Acordo de Cotistas;

- (iii) outras alterações deste Anexo A que não aquelas contempladas pelo item (ii) acima;
- (iv) a destituição ou substituição do Administrador, do custodiante e/ou do Gestor e escolha de seu substituto;
- (v) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas Classe A, bem como sobre os prazos, preço e demais condições para subscrição e integralização das mesmas e termos e condições dos novos compromissos de investimento, se houver observado o disposto na legislação aplicável;
- (vi) fusão, incorporação, cisão e transformação da Classe A;
- (vii) aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da remuneração do controlador ou da Taxa Máxima de Custódia;
- (viii) alteração da Política de Investimento;
- (ix) a realização de amortizações desproporcionais de Cotas Classe A;
- (x) a criação de novas Classes e/ou Subclasses, em hipóteses distintas das previstas no Acordo de Cotistas;
- (xi) a emissão de novas Cotas;
- (xii) a realização de amortização de Cotas mediante a entrega dos Ativos integrantes da Carteira de Investimentos;
- (xiii) alienação de Ações representativas de Controle das Companhias Investidas; e
- (xiv) deliberar sobre a prorrogação ou antecipação (i.e., liquidação antecipada da Classe A) do Prazo de Duração da Classe A.

7.3. As deliberações das Assembleias Especiais, como regra geral, serão aprovadas por maioria (50%+1) da totalidade de Cotas Classe A presentes.

7.3.1. As matérias previstas nos itens (ii), (vi), (ix), (viii), (x), (xi), (xii), (xiii) e (xiv) do item 7.2 acima dependem do voto afirmativo da maioria (50% + 1) da totalidade de Cotas subscritas por cada uma das Subclasse E e Subclasse P. Para fins de esclarecimento, no caso das matérias de que trata este item, ainda que atingido o quórum geral de aprovação por maioria das Cotas subscritas totais de emissão da Classe A, a matéria não será considerada aprovada caso uma das Subclasses não obtenha aprovação pela maioria das Cotas subscritas da respectiva Subclasse.

8. Patrimônio Líquido Negativo e Insolvência

8.1. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deve,

imediatamente, **(i)** suspender a realização da amortização de Cotas Classe A; **(ii)** não realizar novas subscrições de Cotas Classe A; **(iii)** comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; e **(iv)** divulgar fato relevante, nos termos do item 64 da Resolução CVM 175.

8.2. Após tomadas as medidas previstas no item 8.1 acima, o Administrador deverá, em até 20 (vinte) dias:

(i) Elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: **(a)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; **(b)** balancete; e **(c)** proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério do Administrador e do Gestor, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º, do item 122, da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe A, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e

(ii) Convocar Assembleia Geral, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata o item 8.1, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

8.3. Após a adoção das medidas previstas no item 8.1 acima, caso o Administrador e o Gestor, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe A, a adoção das medidas referidas no item 8.2 acima será facultativa ao Administrador e ao Gestor, em conjunto.

8.4. Especificamente com relação à Assembleia Geral referida no item (ii) do item 8.2:

(i) caso anteriormente à convocação da referida Assembleia Geral, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, o Gestor e o Administrador ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos no item 8.1 e seus derivados, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;

(ii) caso posteriormente à convocação da Assembleia Geral e anteriormente à sua realização, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Geral deve ser realizada exclusivamente para que o Gestor apresente ao Cotista Classe A o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item (iii) abaixo;

(iii) na ocorrência da Assembleia Geral, em caso de não aprovação do plano de resolução do

Patrimônio Líquido negativo, o Cotista Classe A deve deliberar sobre as seguintes possibilidades: **(a)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas Classe A, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas Classe A; **(b)** cindir, fundir ou incorporar a Classe A a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo Administrador e pelo Gestor; **(c)** liquidar a Classe A, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou **(d)** determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A;

(iv) o Gestor deve comparecer à Assembleia Geral, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira de Investimentos, observado que a sua ausência não impõe à Administrador qualquer óbice quanto à sua realização;

(v) é permitida, ainda, a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelo Cotista Classe A presente; e

(vi) caso a Assembleia Geral não seja instalada por falta de quórum ou o Cotista Classe A não delibere em favor de qualquer das possibilidades previstas no item (iii) acima, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A.

8.5. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe A, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

8.6. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, o Administrador deverá divulgar fato relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de liquidação da Classe A.

8.7. O cancelamento dos registros da Classe A e/ou do Fundo não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes dos cancelamentos.

8.8. A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pelo Administrador e/ou pelo Gestor na Classe A com Patrimônio Líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade, pelo Gestor nem pelo Administrador, das obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva Classe A.

9. Liquidação da Classe A

9.1. A Classe A entrará em liquidação ao final do seu prazo de duração ou qualquer tempo por decisão da Assembleia Especial.

9.2. A liquidação dos Ativos da Carteira de Investimentos será feita por meio de uma das formas a seguir, mediante deliberação da Assembleia Especial, que poderá deliberar, inclusive, a respeito de eventual pagamento em Ativos aos Cotistas Classe A:

(i) Venda através de operações privadas dos Ativos compõem a Carteira de Investimentos e que não sejam negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil; ou

(ii) Venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil.

9.2.1. Caso não seja possível liquidar os Ativos conforme previsto no item 9.2 acima, o Administrador resgatará as Cotas Classe A mediante entrega (dação em pagamento) aos Cotistas Classe A dos Ativos pelo preço que venha a ser fixado nos termos dos itens subsequentes.

9.2.2. Para fins do item 9.2.1 acima, o valor dos Ativos ali mencionados será calculado da seguinte forma:

(i) Em se tratando de Ativos que sejam negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, de acordo com a média do preço de venda ponderado de tais ativos no fechamento dos negócios na bolsa de valores ou mercado de balcão organizado onde o referido ativo seja negociado, nos 60 (sessenta) últimos dias úteis anteriores à data da determinação do valor do ativo; e

(ii) Em se tratando de Ativos que não possuam valor de mercado, o preço de tais ativos será apurado pelo Administrador ou por empresa especializada a ser contratada pelo Administrador às expensas da Classe A.

9.2.3. Caso, na visão justificada do Administrador, o critério de avaliação dos ativos estabelecidos no item 9.2.2 acima não for adequado, o Administrador convocará a Assembleia Especial que deliberará sobre o processo de avaliação dos Ativos da Carteira de Investimentos.

9.2.4. A Classe A também será liquidada automaticamente, devendo neste caso ser declarada a liquidação antecipada da Classe A pela próprio Administrador, na ocorrência dos seguintes eventos:

(i) desinvestimento de todos os Ativos da Carteira de Investimentos; e

(ii) renúncia e não substituição do Administrador e/ou do custodiante em até 60 (sessenta) dias corridos da comunicação da respectiva renúncia.

* * * *

APÊNDICE E

DESCRIPTIVO DAS COTAS SUBCLASSE E DA CLASSE A AÇÕES DO SANTOS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

DATADO DE 26 DE JUNHO 2025

*Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do **SANTOS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO** e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas Subclasse E de emissão da Classe A. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice E têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo A.*

1. CARACTERÍSTICAS-GERAIS

1.1. Denominação: Subclasse E.

1.2. Público-Alvo: Investidores Profissionais que preencham os requisitos constantes do Acordo de Cotistas.

1.3. Apêndice: Aplicam-se às Cotas Subclasse E todas as previsões do Anexo A, exceto se de outra forma definido neste Apêndice E.

2. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS SUBCLASSE E

2.1. A Assembleia Especial referente à Subclasse E, para qual serão convocados somente os Cotistas titulares de Cotas Subclasse E, caberá deliberar, por maioria (50%+1) da totalidade de Cotas Subclasse E presentes, acerca das seguintes matérias:

(i) eleição dos membros do Comitê de Investimentos; e

(ii) utilização dos recursos da Classe A para a realização de subscrições subsequentes à primeira no FIP Pearson.

2.1.1. As matérias objeto do item 2.1 acima serão de competência exclusiva da Assembleia Especial da Subclasse E, não cabendo aos Cotistas titulares de Cotas de outras Subclasses, inclusive a Subclasse P, o direito de manifestação ou proferimento de voto em tais Assembleias Especiais.

2.2. À Assembleia Especial da Subclasse E serão aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral previstas no Regulamento.

3. REMUNERAÇÃO

3.1. As características referentes à remuneração dos prestadores de serviço da Classe A devida pelos Cotistas Subclasse E estão disciplinadas no Anexo A.

APÊNDICE P

DESCRIPTIVO DAS COTAS SUBCLASSE P DA CLASSE A AÇÕES DO SANTOS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

DATADO DE 26 DE JUNHO 2025

*Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do **SANTOS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO** e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas Subclasse P de emissão da Classe A. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice P têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo A.*

1. CARACTERÍSTICAS-GERAIS

1.1. Denominação: Subclasse P.

1.2. Público-Alvo: Investidores Profissionais que preencham os requisitos constantes do Acordo de Cotistas.

1.3. Apêndice: Aplicam-se às Cotas Subclasse P todas as previsões do Anexo A, exceto se de outra forma definido neste Apêndice P.

2. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS SUBCLASSE P

2.1. A Assembleia Especial referente à Subclasse P, para qual serão convocados somente os Cotistas titulares de Cotas Subclasse P, caberá deliberar, por maioria (50%+1) da totalidade de Cotas Subclasse P presentes, acerca das seguintes matérias:

(i) Orientação do voto a ser proferido pela Classe A nas assembleias de cotistas do Fundo Investido, incluindo mas não se limitando àquelas realizadas para eleição dos membros do comitê de investimentos constituído no âmbito do Fundo Investido.

2.2. As matérias objeto do item 2.1 acima serão de competência exclusiva da Assembleia Especial da Subclasse P, não cabendo aos Cotistas titulares de Cotas de outras Subclasses, inclusive a Subclasse E, o direito de manifestação ou proferimento de voto em tais Assembleias Especiais.

2.3. À Assembleia Especial da Subclasse P serão aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral previstas no Regulamento.

3. REMUNERAÇÃO

3.1. As características referentes à remuneração dos prestadores de serviço da Classe A devida pelos Cotistas Subclasse P estão disciplinadas no Anexo A.

Apenso I

Regulamento do Santos Fundo de Investimento Financeiro

Principais Fatores de Risco

O principal fator de risco da Classe A é a variação de preços de Ativos admitidos à negociação em mercado organizado, especialmente a variação e preços das Ações, ainda que a Classe A possa sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

A Classe A poderá estar exposto a significativa concentração em Ativos de poucos emissores com os riscos daí decorrentes.

Antes de tomar uma decisão de investimento, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente sua própria situação financeira, suas necessidades de liquidez, seus objetivos de investimento e seu perfil de risco, avaliar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Anexo A, inclusive, mas não se limitando a, aquelas relativas à Política de Investimento, à composição da Carteira de Investimentos e aos diversos fatores de risco aos quais a Classe A e seus Cotistas Classe A estão sujeitos, incluindo, mas não se limitando a aqueles descritos a seguir. Os negócios, situação financeira ou resultados da Classe A podem ser adversa e materialmente afetados por quaisquer desses riscos, sem prejuízo de riscos adicionais que não sejam, atualmente, de conhecimento do Administrador ou do Gestor ou que sejam julgados de pequena relevância neste momento.

Não será devida pelo Fundo e/ou pela Classe A, pelo Administrador, pelo Gestor ou terceiros contratados pelo Fundo e/ou pela Classe A qualquer indenização, multa ou penalidade de qualquer natureza, caso os Cotistas Classe A não alcancem a rentabilidade esperada como investimento ou caso os Cotistas Classe A sofram qualquer prejuízo resultante de seu investimento na Classe A em decorrência de quaisquer dos eventos descritos abaixo.

O Administrador e o Gestor não garantem rentabilidade associada ao investimento na Classe A. A verificação de rentabilidade obtida pelas cotas de outros fundos no passado ou existentes no mercado à época da realização da oferta de Cotas Classe A não constitui garantia de rentabilidade aos Cotistas Classe A.

I. Riscos Gerais:

A Classe A está sujeita às variações e condições dos mercados de ações, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da Classe A.

O principal fator de risco da Classe A é a variação de preços de Ativos admitidos à negociação

em mercado organizado, especialmente a variação e preços das Ações.

A Classe A pode estar exposta a significativa concentração em Ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

II. Risco de Mercado:

O valor dos Ativos que integram ou que vierem a integrar a Carteira de Investimentos pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das companhias cujos valores mobiliários por elas emitidos componham a Carteira de Investimentos, sendo que em caso de queda do valor dos Ativos que componham a Carteira de Investimentos, o Patrimônio Líquido da Classe A pode ser afetado negativamente. As quedas dos preços dos Ativos integrantes da Carteira de Investimentos podem ser temporárias, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados.

III. Risco de Crédito:

Consiste no risco de os emissores de títulos/valores mobiliários de renda fixa que integram a Carteira de Investimentos não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a Classe A.

A Classe A poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos em nome da Classe A. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira de Investimentos, a Classe A poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

IV. Risco de Liquidez:

O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos Ativos integrantes da Carteira de Investimentos. Neste caso, a Classe A pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Anexo A e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de Cotas Classe A, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos integrantes da Carteira de Investimentos são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.

A Classe A é um condomínio fechado e, por conseguinte, não há garantia de que o Cotista Classe

A consiga alienar suas Cotas Classe A pelo preço e no momento desejados, uma vez que não é admitido o resgate antecipado delas.

V. Risco de Concentração de Títulos e Valores Mobiliários de um mesmo emissor:

A possibilidade de concentração da Carteira de Investimentos em títulos e valores mobiliários de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos ativos. Alterações da condição financeira de uma companhia ou de um grupo de companhias, alterações na expectativa de desempenho/resultados das companhias e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos da Carteira de Investimentos. Nestes casos, o Administrador pode ser obrigada a liquidar os Ativos da Classe A a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da Cota Classe A.

VI. Risco dos Ativos da Classe A:

Apesar da Carteira de Investimentos poder ser constituída, predominantemente, por Ações, a propriedade das Cotas Classe A não confere aos Cotistas Classe A propriedades diretas sobre tais Ações. Os direitos dos Cotistas Classe A são exercidos sobre todos os Ativos da Classe A de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas Classe A possuídas.

Os recursos gerados pela Classe A serão majoritariamente provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas às Ações e do retorno do investimento nas Companhias Investidas. A capacidade da Classe A de amortizar as Cotas Classe A está condicionada ao recebimento pela Classe A dos recursos acima citados.

A Classe A poderá concentrar seus investimentos em um número reduzido de Companhias Investidas ou mesmo em uma única Companhia Investida. Nesta hipótese, a Classe A poderá ser negativamente afetado caso tal(is) Companhia(s) Investida(s) apresente(m) resultados financeiros negativos e/ou não efetue(m) a distribuição dos rendimentos atribuídos às outras Ações.

VII. Risco de Descontinuidade:

A Assembleia Especial poderá deliberar pela liquidação antecipada da Classe A. Nessa situação, os Cotistas Classe A terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe A, não sendo devida pela Classe A ou pelo Administrador nenhuma multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

VIII. Riscos relacionados a Fatores Macroeconômicos e Regulatórios:

A Classe A está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo da República Federativa do Brasil e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, na República Federativa do Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do Governo da República Federativa do Brasil para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios da Classe A. Além disso, o Governo da República Federativa do Brasil, o BACEN e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação das Companhias Investidas, o que poderá afetar a rentabilidade da Classe A.

IX. Risco de Derivativos:

Com relação a determinados investimentos, a Classe A poderá utilizar técnicas de hedge (mecanismos de proteção) destinados a reduzir os riscos de movimentos negativos nas taxas de juros, preços de ações e taxas cambiais, na forma estabelecida neste Anexo A. Embora possam reduzir determinados riscos, essas operações por si só podem gerar outros riscos. Assim sendo, embora a Classe A possa se beneficiar do uso desses mecanismos de proteção, mudanças não previstas nas taxas de juros, preços das ações ou taxas de câmbio podem resultar em um pior desempenho em geral para a Classe A em comparação ao cenário em que tais operações de hedge não tivessem sido contratadas.

* * * *